

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

PARECER Nº 117/2016 - PJM, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA LEVE E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM – HMS.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta do edital e contrato, referente ao processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 018/2016, para cumprimento do que preceitua o §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

Pregão é modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, onde os licitantes após apresentação das propostas com os preços escritos têm a faculdade de reduzi-los mediante lances verbais. Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado'. Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Cumpre salientar que, a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002, que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº10. 520/02:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apolados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, estabeleceu o legislador ordinário (Lei Federal nº

8.666/93), que em se tratando de Administração Pública Brasileira, a aquisição de bens e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação.

Cabe a esta Procuradoria a análise da minuta do edital e do contrato, verificando se estão nelas contidas as seguintes clausulas:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Av. 07 de Setembro, Nº611- Bairro Santa Clara- Santarém/PA

IV - os prazos de início de etapas de execução, de

conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as

penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante

toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

IX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

X - A duração dos contratos adstrita à vigência dos

respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar o processo de Pregão Presencial nº 018/2016 – SEMSA, esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUIZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA Procurador do Município Decreto 066/2016 SEMAD OAB/PA 10.239